



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2089/2024

PROTOCOLO Nº 5718/2024
DATA ENTRADA 13/05/2024
HORÁRIO 16:31

VOTAÇÃO ____/____/2024

1ª Discussão ____votos a favor e ____contra

2ª Discussão ____votos a favor e ____contra

3ª Discussão ____votos a favor e ____contra

Presidente

Dispõe sobre a proibição de instalação e adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral, no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas instalações e adequações de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral, tais como: shoppings, bares, salão de festas, restaurantes e similares, supermercados e hipermercados, agências bancárias, escolas públicas e privadas, repartições da administração direta, autarquias, fundações, institutos, dentre outros locais públicos e privados.

Parágrafo Único. As instalações de banheiros e vestiários de que trata o caput deste artigo compreendem instalações em que haja mais de uma cabine com vaso sanitário, ou seja, não se aplicando o disposto nesta Lei aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista apenas uma única cabine (banheiro ou vestiário).



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 2º As instalações e adequações de banheiros e vestiários de que trata o parágrafo único do art. 1º, deverão garantir condições de privacidade individual a quem delas se utilizar.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos privados, acarretará a aplicação gradativa das seguintes penalidades pela administração pública:

I - advertência escrita, na primeira autuação, com a determinação para regularização em até 30 (trinta) dias;

II - multa de um salário mínimo que estiver vigente, após decorrido o prazo de regularização. Caso a regularização não ocorra, fica o infrator obrigado a efetuar a regularização em até 30 (trinta) dias contados da data da segunda autuação e;

III - suspensão temporária das atividades do infrator, até a regularização da ilegalidade apurada, caso a regularização não tenha ocorrido no prazo fixado no inciso anterior.

Art. 4º A fiscalização será realizada pelo poder público através da Secretaria de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Obras que Adotarão as medidas necessárias para aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 13 de maio de 2024.

Vereador João Batista de Freitas do Nascimento – União Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto prevê a vedação à instalação e à adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, também conhecido como “banheiro unissex”. O banheiro unissex é um banheiro de uso coletivo que não é destinado a um público específico, independente de sexo, o que pode ferir diretamente o princípio do direito à intimidade, da privacidade e ainda ocasionar constrangimento entre as pessoas.

É importante frisar que o referido projeto não tem como objetivo discriminar, mas sim preservar a intimidade e segurança de crianças e mulheres, que são mais vulneráveis, considerando os diversos tipos de violência e assédio sexual que podem ocorrer nesses locais.

Por fim, o projeto visa um resguardo jurídico para todas aquelas pessoas que não se sentem confortáveis com tal situação e principalmente visa à proteção de crianças, adolescentes e mulheres.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 13 de maio de 2024.

Vereador João Batista de Freitas do Nascimento – União Brasil